ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

ORGÃO:	**PROCESSO Nº: 339/2026**

PROCEDENCIA: JOCA LEILÕES AGRO **INTERESSADO: João Luiz De França Neto**	
DATA: 20/07/2026	**ASSUNTO: Recurso Administrativo Com Pedido de Efeito Suspensivo**
REFERENCIA:	Recurso Administrativo, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto em face do Edital de Chamamento Público/Credenciamento destinado ao Credenciamento e à Contratação de Leiloeiro Público Oficial para prestação de serviços ao Município.

PROCESSOS ANEXADOS		**PROCESOSS DESANEXADOS**	
NUMERO	**DATA**	**NUMERO**	**DATA**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – BAHIA

Prefeitura M. de Angical
1
Estado da Bahia

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, matrícula nº 17/039563-4, já qualificado no procedimento administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, incisos LIV, LV e XXXIV, da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, nas cláusulas do Edital de Credenciamento nº 003/2026 e nos princípios que regem a Administração Pública, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão que promoveu sua inabilitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

JOCA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prefeitura M. de Angical
2
Estado da Bahia

O presente recurso é tempestivo.

O item 8.2 do Edital assegura expressamente aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, para interposição de recurso administrativo.

Entretanto, conforme será demonstrado, o Recorrente foi impedido de exercer regularmente esse direito em razão de configuração operacional da plataforma eletrônica BLL Compras, a qual condicionou o acesso ao prazo recursal à prévia manifestação de intenção de recorrer em apenas 30 (trinta) minutos, requisito absolutamente inexistente no Edital.

Ainda assim, buscando preservar seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresenta o presente recurso para que seja apreciado pela Administração, evitando-se que mera limitação operacional da plataforma prevaleça sobre as normas editalícias e sobre o devido processo administrativo.

II – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo.

Isso porque a manutenção da decisão recorrida e o prosseguimento do procedimento de credenciamento antes da apreciação definitiva deste recurso poderão consolidar situação jurídica de difícil ou impossível reversão.

Caso o procedimento prossiga normalmente, poderá ocorrer a homologação do credenciamento, a definição da ordem de convocação dos leiloeiros credenciados e a prática de atos administrativos subsequentes que tornarão extremamente complexa a recomposição da legalidade caso, posteriormente, seja reconhecida a nulidade da inabilitação do Recorrente.

Prefeitura M. de Angical
3
Estado da Bahia

O risco de dano é evidente.

Por outro lado, inexiste qualquer prejuízo à Administração na suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo deste recurso, sobretudo porque a medida apenas preserva a utilidade do procedimento administrativo e assegura a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Além disso, a própria Administração possui o dever de controlar a legalidade de seus atos, promovendo sua revisão sempre que constatada irregularidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora administrativos, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso até seu julgamento definitivo.

III – DOS FATOS

O Recorrente participou regularmente do Credenciamento nº 003/2026, promovido pelo Município de Angical/BA, concorrendo exclusivamente na condição de Leiloeiro Público Oficial Pessoa Física, profissão regulamentada, de exercício personalíssimo e fiscalizada pela Junta Comercial do Estado da Bahia.

Toda a documentação exigida foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Durante todo o procedimento, a plataforma eletrônica BLL Compras recebeu normalmente o cadastro do Recorrente, aceitou simultaneamente seu CPF e o CNPJ utilizado exclusivamente para apoio administrativo de sua atividade profissional, permitiu sua participação no certame e jamais apontou qualquer irregularidade ou pendência documental.

Entretanto, ao final da fase de habilitação, o Recorrente foi surpreendido com decisão de inabilitação fundada, essencialmente, em interpretação segundo a qual a utilização do

referido CNPJ descaracterizaria sua condição de Leiloeiro Oficial Pessoa Física ou impediria sua habilitação.

Prefeitura M. de Angical
4
Estado da Bahia

A decisão administrativa, contudo, desconsiderou completamente a disciplina específica aplicável à profissão de Leiloeiro Oficial, especialmente o disposto na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que expressamente admite a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo às atividades profissionais, sem qualquer alteração da natureza jurídica do Leiloeiro Oficial.

Como se isso não bastasse, ao buscar exercer o direito de recorrer da decisão administrativa, o Recorrente deparou-se com novo obstáculo.

Embora o Edital assegurasse prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, a plataforma eletrônica foi previamente configurada para exigir manifestação de intenção de recorrer no prazo de apenas 30 (trinta) minutos, requisito inexistente no instrumento convocatório.

Em outras palavras, criou-se verdadeira condição não prevista no Edital para o exercício do direito recursal.

Quem não manifestasse intenção dentro dos trinta minutos simplesmente ficava impedido de acessar o prazo de setenta e duas horas destinado ao recurso administrativo.

Assim, uma limitação operacional da plataforma eletrônica acabou restringindo direito expressamente assegurado pelo próprio Edital, comprometendo a legalidade do procedimento e violando diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

É justamente por essas razões que a decisão recorrida não pode prevalecer, impondo-se sua revisão integral pela própria Administração.

IV – DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE RECURSO CRIADA PELA PLATAFORMA BLL

Prefeitura M. de Angical
5
Estado da Bahia

O presente recurso não discute mera dificuldade operacional da plataforma eletrônica utilizada pelo Município.

O que se demonstra é situação muito mais grave: a criação de requisito recursal absolutamente inexistente no Edital, circunstância que restringiu ilegalmente o exercício do direito de recorrer assegurado aos participantes do credenciamento.

O item 8.2 do Edital dispõe de forma clara e objetiva:

"O interessado poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão."

Por sua vez, o item 8.3 estabelece apenas que os recursos deverão ser apresentados por meio da plataforma eletrônica BLL Compras.

Em nenhum momento o Edital condiciona o exercício do direito recursal à prévia manifestação de intenção de recorrer no prazo de trinta minutos.

Também inexiste qualquer cláusula prevendo preclusão automática caso essa manifestação não seja realizada.

Entretanto, conforme demonstram as telas anexadas, a plataforma foi previamente configurada para exigir exatamente essa providência.

Na prática, o sistema funcionava da seguinte maneira:

- manifestação de intenção de recurso: 30 minutos;
- prazo para apresentação das razões recursais: 72 horas.

Ou seja, somente teria acesso ao prazo de três dias aquele participante que manifestasse intenção de recorrer dentro dos trinta minutos definidos exclusivamente pela configuração interna da plataforma.

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 6

Essa exigência não decorre do Edital.

Não decorre da Lei nº 14.133/2021.

Não decorre de qualquer norma aplicável ao procedimento.

Foi criada exclusivamente pela parametrização da plataforma eletrônica.

A consequência jurídica é evidente.

Um sistema informatizado não possui competência normativa para criar obrigações, restringir direitos ou modificar regras previamente estabelecidas pela Administração Pública.

A plataforma eletrônica constitui mero instrumento tecnológico destinado à operacionalização do procedimento administrativo.

Sua função é executar as regras constantes do Edital, jamais substituí-las ou inová-las.

Admitir entendimento diverso significaria reconhecer que uma configuração operacional definida pelo administrador do sistema teria força para alterar cláusulas editalícias regularmente publicadas, situação manifestamente incompatível com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em matéria de contratação pública, o Edital constitui a lei interna do procedimento.

Nem a Comissão de Contratação, nem a plataforma eletrônica e nem qualquer terceiro podem criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

JOCA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Se o Edital assegurou prazo de três dias úteis para recorrer, esse prazo não pode ser reduzido ou condicionado por mecanismo operacional inexistente nas regras do certame.

Prefeitura M. de Angical
7
Estado da Bahia

A Administração encontra-se vinculada ao Edital que ela própria elaborou.

Por essa razão, eventual configuração da plataforma incompatível com suas disposições não possui aptidão para restringir direito assegurado aos participantes.

Ao contrário, competia à Administração adequar a plataforma às regras do Edital, e não adaptar o Edital às limitações do sistema eletrônico.

A prevalecer entendimento diverso, seria possível modificar qualquer cláusula editalícia mediante simples parametrização da plataforma, comprometendo a segurança jurídica do procedimento e tornando imprevisíveis as regras efetivamente aplicáveis aos participantes.

Tal situação afronta diretamente os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse isso, a própria Administração informou posteriormente ao Recorrente que o recurso somente poderia ser apresentado pela plataforma eletrônica.

Contudo, a mesma plataforma impediu seu acesso justamente em razão da ausência de manifestação prévia prevista apenas em sua configuração interna.

Criou-se, assim, verdadeira impossibilidade material de recorrer.

Em outras palavras, a Administração assegurou formalmente um direito recursal, mas, na prática, impediu seu exercício por meio de requisito inexistente no Edital.

Tal circunstância configura inequívoca violação ao devido processo legal administrativo, comprometendo a validade do procedimento e impondo o reconhecimento da nulidade da restrição criada pela plataforma BLL.

JOÇA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 8

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Por força desse princípio, tanto os particulares quanto a própria Administração Pública encontram-se obrigados ao cumprimento integral das regras previamente estabelecidas no Edital.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente esse dever ao estabelecer, em seu art. 5º, que os procedimentos de contratação pública observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, entretanto, a Administração deixou de observar justamente as regras que ela própria instituiu.

O Edital assegurou prazo de três dias úteis para interposição de recurso.

Posteriormente, por intermédio da plataforma eletrônica, passou a exigir requisito diverso e mais restritivo, consistente na manifestação prévia em trinta minutos.

Essa exigência jamais foi submetida ao conhecimento dos interessados.

Não foi publicada.

Não integrou o Edital.

Não foi objeto de esclarecimento oficial.

Mesmo assim, acabou restringindo o exercício do direito recursal.

Trata-se de inovação incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode modificar as regras do procedimento após sua publicação, tampouco admitir que limitações técnicas da plataforma eletrônica alterem direitos assegurados aos participantes.

A legalidade do procedimento depende justamente da estrita observância das regras previamente divulgadas.

Qualquer inovação posterior compromete a igualdade entre os participantes, a previsibilidade do certame e a confiança legítima depositada pelos administrados na atuação estatal.

Por essas razões, a restrição criada pela plataforma eletrônica mostra-se manifestamente ilegal, impondo o reconhecimento de sua nulidade e o regular processamento do presente recurso administrativo.

VI – DA NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO OFICIAL E DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52/2022

A decisão recorrida parte de premissa jurídica equivocada ao concluir que a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo impediria a habilitação do Recorrente no presente credenciamento.

Tal entendimento desconsidera completamente a disciplina legal e regulamentar da atividade de Leiloeiro Público Oficial.

O Leiloeiro Oficial é profissional investido em função pública delegada, devidamente matriculado perante a Junta Comercial competente, exercendo atividade de natureza personalíssima, cuja responsabilidade profissional é exclusivamente da pessoa física regularmente habilitada.

Em outras palavras, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do "Leiloeiro Oficial Pessoa Jurídica".

Prefeitura M. de Angical
10
Estado da Bahia

A matrícula é pessoal.

A responsabilidade é pessoal.

A fiscalização exercida pela Junta Comercial recai exclusivamente sobre o profissional pessoa física.

As sanções administrativas eventualmente aplicadas também recaem sobre o Leiloeiro Oficial, jamais sobre eventual empresa utilizada para apoio administrativo.

Essa característica decorre da própria natureza da profissão e foi expressamente reconhecida pela Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que regulamenta a atividade dos Leiloeiros Públicos Oficiais em todo o território nacional.

Longe de proibir a utilização de pessoa jurídica, a referida norma admite expressamente que o Leiloeiro Oficial organize administrativamente sua atividade mediante utilização de empresa destinada exclusivamente ao suporte operacional.

O art. 58 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 dispõe que o Leiloeiro Oficial poderá utilizar pessoa jurídica para apoio administrativo ao exercício de suas atividades, permanecendo integralmente responsável pelos atos praticados no exercício da profissão.

Portanto, a existência de um CNPJ destinado à organização administrativa da atividade profissional não altera a natureza jurídica do Leiloeiro Oficial.

Também não descaracteriza sua condição de pessoa física.

Muito menos autoriza sua inabilitação em procedimento de credenciamento destinado justamente à seleção de Leiloeiros Públicos Oficiais regularmente matriculados.

JOÇA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Prefeitura M. de Angical
11
Estado da Bahia

A interpretação adotada pela Comissão acaba criando restrição inexistente tanto no Edital quanto na regulamentação específica da profissão.

Na prática, a decisão recorrida acaba punindo exatamente a conduta que a norma regulamentadora admite.

Se a própria Instrução Normativa autoriza a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo, não pode a Administração transformar essa circunstância em motivo de inabilitação.

Admitir entendimento diverso significaria negar eficácia ao próprio regulamento expedido pelo órgão federal competente para disciplinar a profissão.

Além disso, em nenhum momento o Recorrente participou do presente credenciamento na condição de pessoa jurídica.

Desde o início do procedimento sua participação ocorreu exclusivamente como Leiloeiro Público Oficial Pessoa Física, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado da Bahia.

O CNPJ informado possui finalidade exclusivamente administrativa.

Jamais substituiu a matrícula profissional.

Jamais foi utilizado para descaracterizar a condição de Leiloeiro Oficial.

Jamais alterou a responsabilidade pessoal do Recorrente perante a Administração Pública.

A decisão recorrida, entretanto, confundiu duas situações completamente distintas.

Uma coisa é a existência de empresa destinada ao suporte administrativo da atividade.

Outra, completamente diversa, seria admitir a atuação de pessoa jurídica como Leiloeiro Oficial, hipótese inexistente no ordenamento jurídico.

JOCA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Prefeitura M. de Angical
12
Estado da Bahia

Essa confusão conduziu à inabilitação do Recorrente sem qualquer respaldo legal.

Ao fazê-lo, a Comissão deixou de aplicar a regulamentação específica da profissão e criou restrição incompatível com a Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

Não bastasse isso, durante todo o procedimento administrativo a própria plataforma BLL Compras recebeu normalmente o cadastro do Recorrente, aceitou simultaneamente as informações relativas ao CPF e ao CNPJ utilizado para apoio administrativo, permitiu sua participação no credenciamento e jamais apontou qualquer irregularidade.

Somente após encerrada a fase de habilitação surgiu interpretação que até então jamais havia sido apresentada aos participantes.

Tal circunstância reforça a quebra da confiança legítima depositada pelo Recorrente na atuação administrativa.

A Administração não pode induzir o administrado a acreditar na regularidade de sua participação durante todo o procedimento para, apenas ao final, utilizar exatamente a mesma informação como fundamento para sua inabilitação.

Essa conduta afronta diretamente os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Dessa forma, a decisão recorrida não encontra amparo na regulamentação da profissão, na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, nem nas regras do próprio Edital, razão pela qual deve ser integralmente revista.

VII – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E DA VIOLAÇÃO AO FORMALISMO MODERADO

Ainda que, por mera hipótese, a Comissão entendesse existir qualquer dúvida quanto à documentação apresentada pelo Recorrente, a medida adotada mostrou-se manifestamente desproporcional.

Isso porque a primeira providência tomada pela Administração foi justamente a mais gravosa possível: a inabilitação direta do participante.

Entretanto, o próprio Edital prevê a possibilidade de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações necessárias à correta análise da documentação apresentada.

Ao deixar de adotar essa providência e optar imediatamente pela inabilitação, a Comissão contrariou o procedimento previsto no instrumento convocatório e afastou, sem justificativa plausível, solução menos gravosa e mais compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

O formalismo existente nos procedimentos administrativos não constitui um fim em si mesmo.

Ao contrário, deve servir à busca da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

A moderna interpretação da Lei nº 14.133/2021 prestigia o chamado formalismo moderado, segundo o qual exigências meramente formais não podem prevalecer sobre a realidade dos fatos quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes.

No presente caso, a documentação apresentada permitia identificar, de forma inequívoca, que o Recorrente concorria exclusivamente como Leiloeiro Público Oficial regularmente matriculado perante a Junta Comercial.

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Caso persistisse qualquer dúvida quanto ao alcance da documentação apresentada, competia à Comissão promover diligência para esclarecimento, jamais impor a sanção máxima de inabilitação sem oportunizar qualquer manifestação prévia do interessado.

Prefeitura M. de Angical Estado da Bahia 14

Essa conduta revela manifesta desproporcionalidade e afronta os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva, da eficiência, da segurança jurídica e da busca da verdade material, reforçando a nulidade da decisão recorrida.

VIII – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Todo ato administrativo que imponha restrição a direitos deve ser devidamente motivado, permitindo ao administrado compreender, de forma clara e objetiva, as razões jurídicas e fáticas que conduziram à decisão.

A motivação constitui requisito de validade do ato administrativo e representa verdadeira garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, entretanto, a decisão recorrida não enfrentou satisfatoriamente os fundamentos jurídicos que amparam a participação do Recorrente no certame.

A Comissão limitou-se a afirmar que haveria irregularidade na documentação apresentada em razão da utilização de CNPJ para apoio administrativo, sem demonstrar de que forma essa circunstância violaria qualquer dispositivo do Edital ou da legislação aplicável.

Também deixou de enfrentar a incidência do art. 58 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, norma específica que disciplina a atividade do Leiloeiro Oficial e autoriza expressamente a utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo.

Da mesma forma, não justificou por qual motivo deixou de observar o procedimento previsto no item 4.3 do Edital, tampouco explicou por que não foi oportunizada diligência para esclarecimento de eventual dúvida documental.

Em relação ao exercício do direito recursal, igualmente não existe qualquer fundamentação capaz de justificar a exigência de manifestação prévia em 30 (trinta) minutos, requisito inexistente no instrumento convocatório.

Prefeitura M. de Angical
15
Estado da Bahia

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não enfrentou os principais argumentos suscitados pelo Recorrente, circunstância que compromete sua validade e impõe sua revisão.

IX – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

As irregularidades demonstradas no presente recurso não representam mero desacordo interpretativo.

Na realidade, evidenciam afronta direta a diversos princípios que regem toda a atuação da Administração Pública.

Houve violação ao princípio da legalidade, pois foram criadas exigências não previstas no Edital e desconsiderada norma específica que regulamenta a atividade profissional do Leiloeiro Oficial.

Também restou violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração deixou de observar as regras por ela própria estabelecidas no Edital, admitindo que a plataforma eletrônica restringisse direito recursal expressamente assegurado aos participantes.

Da mesma forma, verificou-se ofensa aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, pois critérios decisivos para o exercício do direito de recorrer não foram previamente divulgados aos interessados.

A decisão recorrida também afronta a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima, uma vez que a Administração aceitou integralmente o cadastro do Recorrente, permitiu sua

participação durante todo o procedimento e, somente ao final, passou a interpretar como irregular circunstância anteriormente admitida.

Prefeitura M. de Angical
16
Estado da Bahia

Verifica-se, ainda, afronta ao formalismo moderado, à razoabilidade e à proporcionalidade, tendo em vista que eventual dúvida documental poderia ser facilmente esclarecida mediante diligência, evitando-se a adoção imediata da medida mais gravosa de todo o procedimento.

Por fim, houve evidente violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que o próprio sistema eletrônico utilizado pela Administração acabou impedindo o exercício do direito recursal assegurado no Edital.

Diante desse conjunto de ilegalidades, mostra-se imprescindível a revisão da decisão administrativa.

X – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade.

Esse dever decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

No presente caso, as ilegalidades demonstradas são plenamente passíveis de correção no âmbito administrativo.

A revisão da decisão recorrida preserva a legalidade do procedimento, evita a futura judicialização da controvérsia e concretiza os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

Prefeitura Municipal de Angical
17
Estado da Bahia

Nada impede, portanto, que a própria Comissão de Contratação ou a autoridade competente reconheça as irregularidades apontadas, anulando a decisão de inabilitação e determinando o regular prosseguimento da participação do Recorrente.

Tal providência, além de juridicamente adequada, prestigia a supremacia da legalidade e evita a prática de atos administrativos posteriormente sujeitos à anulação pelo Poder Judiciário.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo;

b) o reconhecimento de sua tempestividade, nos termos do item 8.2 do Edital;

c) a concessão de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão de inabilitação e o prosseguimento do credenciamento até o julgamento definitivo deste recurso;

d) o reconhecimento da nulidade da exigência de manifestação prévia de intenção de recurso em 30 (trinta) minutos, por absoluta ausência de previsão no Edital;

e) o reconhecimento de que a plataforma eletrônica BLL Compras não possui competência para inovar ou restringir direitos assegurados pelo instrumento convocatório;

f) o reconhecimento de que o Recorrente participou do credenciamento exclusivamente na condição de Leiloeiro Público Oficial Pessoa Física, sendo juridicamente irrelevante a

Prefeitura M. de Angical
Estado da Bahia
18

utilização de pessoa jurídica para apoio administrativo, nos termos do art. 58 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022;

g) a declaração de nulidade da decisão de inabilitação, determinando-se a reanálise da documentação apresentada pelo Recorrente;

h) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados, seja determinada a realização de diligência, na forma prevista no Edital, oportunizando ao Recorrente prestar os esclarecimentos necessários;

i) seja declarada a nulidade dos atos praticados após a inabilitação, caso deles tenham decorrido prejuízos ao direito de participação do Recorrente;

j) seja determinada a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município antes da decisão definitiva, diante da relevância e da complexidade das questões jurídicas suscitadas;

k) caso este recurso não seja acolhido, requer que a decisão administrativa enfrente individualmente todos os fundamentos apresentados nesta peça, indicando expressamente os dispositivos legais e editalícios que ampararam a manutenção da inabilitação e a exigência de manifestação prévia de recurso em 30 (trinta) minutos;

l) requer, por fim, a juntada de todos os documentos anexos ao presente recurso, especialmente a decisão de inabilitação, o Edital, as telas da plataforma BLL Compras, o Termo de Adesão, os comprovantes de cadastro do Recorrente, bem como os documentos relativos à Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

XII – CONCLUSÃO

A presente controvérsia não decorre de simples inconformismo do Recorrente com o resultado do procedimento.

Prefeitura M. de Angical
Estado da Bahia
19

O que se verifica é a existência de vícios objetivos que comprometeram a legalidade do credenciamento, seja pela criação de requisito recursal inexistente no Edital, seja pela interpretação incompatível com a regulamentação específica da atividade de Leiloeiro Oficial, seja pela ausência de observância do procedimento previsto para análise documental.

Diante desse cenário, a manutenção da decisão recorrida representará afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Espera o Recorrente que a própria Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, reconheça as ilegalidades apontadas, promovendo a revisão da decisão de inabilitação e restabelecendo a estrita observância das regras editalícias e da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Angical/BA, 15 de julho de 2026.

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCEB nº 17/039563-4

JOÇA LEILÕES AGRO
JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
CNPJ 35.239.054/0001-99
77 9 9827 8070
jocaleiloesagro
jocaleiloesagro@gmail.com

Prefeitura M. de Angical 20 Estado da Bahia

7.2 Após ser habilitado, o proponente será convocado para assinar o TERMO DE CONTRATO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

7.3 Os TERMOS DE CONTRATO que vierem a ser realizados, serão publicados nos seguintes endereços eletrônicos:

7.3.1 Página do Município: https://www.angical.ba.gov.br

7.3.2 Plataforma https://pncp.gov.br/

8. DOS RECURSOS

8.1. Das decisões proferidas pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação caberá recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8.2.O interessado poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão nos meios oficiais de divulgação do certame.

8.3. Os recursos deverão ser apresentados exclusivamente por meio da plataforma eletrônica BLL Compras, disponível no endereço eletrônico www.bll.org.br, devidamente fundamentados e acompanhados dos documentos que o recorrente entender pertinentes.

8.4. Recebido o recurso, os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da comunicação ou divulgação da interposição do recurso.

9. DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

9.1 Todos os interessados declarados habilitados, após a publicação do ato de credenciamento na plataforma BLL Compras e nos meios oficiais, estarão aptos a serem convocados para firmar contrato com o Município, conforme a necessidade da Administração.

9.2 Os credenciados serão convocados por meio da plataforma eletrônica ou por comunicação oficial para assinatura do instrumento contratual, comprometendo-se a executar o objeto quando demandados.

9.3 Após a divulgação da ata de credenciamento, o interessado habilitado integrará o cadastro de credenciados e poderá ser contratado, observados os critérios de distribuição previstos neste Edital.

9.4 O Município não se obriga a efetivar contratações, considerando que estas dependerão da demanda e da conveniência administrativa.

9.5 As contratações decorrentes do credenciamento serão formalizadas por meio de contrato administrativo, podendo, nos casos previstos em lei, ser substituído por nota de empenho,

PROMOTOR	Nº CHAMAMENTO	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICIPIO DE ANGICAL	003/2026	089/2026	CREDENCIAMENTO



FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA	MONICA MARIA RODRIGUES DA	AQUISIÇÃO

PUBLICAÇÃO	INÍCIO DO CREDENCIAMENTO	FIM DO CREDENCIAMENTO	ANO REFERÊNCIA
09/06/2026 08:21	25/06/2026 09:00	25/06/2027 09:00	2026

FIM ESCLARECIMENTOS	MANIF. RECURSOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
22/06/2027 00:00	0 hr 30 min	72 hr 0 min	72 hr 0 min

REGULAMENTO	PRAZO PAGTO.
Conforme Edital	Conforme Edital

MENSAGENS	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR
R$ 0,0500	7736222462	gabinete@angical.ba.gov.br

OBJETO	OBSERVAÇÃO
Credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de realização de leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Angical/BA, preferencialmente na modalidade virtual, podendo ocorrer também nas modalidades presencial ou híbrida (presencial e online simultaneamente).	

			S MOREIRA foi credenciado no lote 1
/07/2026 10:03:57	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor HELCIO KRONBERG foi cr edenciado no lote 1
/07/2026 10:06:36	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA foi credenciado no lote 1
/07/2026 10:09:58	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor FERNANDO CAETANO M OREIRA FILHO foi credenciado no lote 1
/07/2026 10:15:25	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO inabilitad o. Motivo: Após análise da documenta ção apresentada, verifica-se que o inte ressado não atendeu integralmente às exigências editalícias, descumprindo o s seguintes requisitos:3.1 alínea "a" (a certidão de matrícula/registro como Le iloeiro Oficial foi apresentada com o pr azo de validade expirado, considerand o que o documento possui validade de 30 dias);3.2 alíneas "a', "b" "c" e "d" (f oram apresentadas certidões de regula ridade em nome da pessoa jurídica (C NPJ), quando o credenciamento é desti nado à pessoa física (Leiloeiro Oficial), em desacordo com as exigências do ed ital;);3.3 alínea "c" (não foi apresentad a a declaração contendo a relação das instalações e do aparelhamento de ap oio exigida pelo edital); Item10.2.2 alín ea "a" do Termo de Referência (o cada stro na plataforma foi realizado por me io de CNPJ, quando o instrumento con vocatório exige o credenciamento do L eiloeiro Oficial (pessoa física))
/07/2026 10:32:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor CATIELE BORGES LEFFA f oi credenciado no lote 1
/07/2026 10:34:38	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor JOSECELLI KILDARE FRAG A GOMES foi credenciado no lote 1
/07/2026 10:36:01	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor RUDIVAL ALMEIDA GOM ES JUNIOR foi credenciado no lote 1
/07/2026 10:38:38	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor ARTHUR FERREIRA NUNE S foi credenciado no lote 1
/07/2026 11:35:12	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor PAULO ALEXANDRE HEIS LER foi credenciado no lote 1
/07/2026 11:35:15	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor CELSO ALVES CUNHA foi credenciado no lote 1
/07/2026 11:35:19	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O fornecedor DANIEL ELIAS GARCIA foi credenciado no lote 1
/07/2026 11:35:29	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
/07/2026 12:05:29	HABILITAÇÃO		

Prefeitura M. de Angical
22
Estado da Bahia

Prefeitura M. de Angical
23
Estado da Bahia

BLL COMPRAS

TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES DA BLL COMPRAS

Razão Social: JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO	
Endereço: RUA ALMIRA ALENCAR WANDERLEY	
Complemento: CASA	Bairro: MORADA DA LUA
Cidade: BARREIRAS	UF: BA
CEP: 47.806-251	CNPJ: 35.239.054/0001-99
Telefone Comercial: (77)9827-8070	Inscrição Estadual:
Representante Legal: JOAO LUIZ DE FRANCA NETO	
Email: jocaleiloesagro@gmail.com	
CPF: 388.592.034-49	RG:
Resp. Financeiro: joao luiz de franca neto	
E-mail Financeiro: jocaleiloesagro@gmail.com	

Por meio do presente Termo, o Representante Legal do licitante especificado acima concorda com o Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL COMPRAS, do qual declara ter pleno conhecimento e está em conformidade com as disposições que seguem:

1. São responsabilidades do Licitante:
 I. Tomar conhecimento de e cumprir todos os dispositivos constantes dos editais de negócios dos quais venha a participar;
 II. Observar a legislação pertinente, bem como o disposto no Estatuto Social e regulamentos expedidos pela Bolsa de Licitações do Brasil, dos quais declara ter pleno conhecimento;
 III. Designar Representante Legal como responsável perante a BLL COMPRAS, e;
 IV. Pagar taxa pela utilização do Sistema Eletrônico de Licitações.
2. **O licitante reconhece que a utilização do Sistema Eletrônico de Licitação implica no pagamento da utilização, conforme regras previstas no Capítulo VIII do Regulamento do**

Prefeitura M. de Angical
24
Estado da Bahia

Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, e podendo escolher entre os planos por taxa variável ou por período.

3. A escolha dos planos se dá por ação do usuário no Sistema, na tela de Configurações de Plano e Cobrança no perfil do Representante Legal após autenticação por login e senha previamente cadastrados, selecionando o plano desejado e confirmando a opção.
4. Os valores são apresentados pelo Sistema na tela de escolha dos planos, sendo que a BLL COMPRAS poderá alterar ou reajustar os valores dos planos, apresentando uma nova tabela de cobrança, através do Regulamento.
5. A alteração do plano não isenta o licitante de quaisquer ônus devido a BLL COMPRAS, referente ao plano anterior.
6. O não pagamento das cobranças mencionadas acima sujeitam o licitante ao pagamento de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros) e cadastro dos inadimplentes da BLL COMPRAS, além da automática desativação do licitante e todos os seus acessos.
7. O licitante autoriza a BLL COMPRAS a expedir boleto de cobrança bancária referente às taxas de utilização ora referidas, nos prazos e condições definidos no Regulamento.
8. A liberação de acesso ao sistema se dará mediante validação de documentação anexada ao sistema, sendo o contrato social e procurações, quando for o caso; em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, conforme regras estabelecidas no Capítulo V do Regulamento.
9. O presente Termo de Adesão é válido por termo indeterminado, podendo ser rescindido ou revogado a qualquer tempo pelo licitante, mediante comunicação expressa.
10. O licitante autoriza a BLL COMPRAS a gravar a tela durante atendimentos de suporte técnico remoto, para fins de diagnóstico, solução de problemas e melhoria dos serviços. As gravações serão armazenadas de forma segura e utilizadas apenas para os fins mencionados, em conformidade com a legislação vigente, incluindo a observância à LGPD.

Prefeitura M. de Angical
25
Estado da Bahia

11. A rescisão do presente Termo não isenta o licitante de quaisquer ônus devidos à BLL COMPRAS referentes ao seu período válido.
12. O licitante autoriza o tratamento de seus dados pessoais pela BLL COMPRAS, nos termos da LGPD, exclusivamente para fins relacionados à utilização do Sistema Eletrônico de Licitações.
13. Fica instituído o Juízo de Arbitragem, de acordo com a Lei Federal 9.307/1996 e com o Regulamento de Arbitragem – Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do Regulamento. Ao cumprimento da sentença judicial, fica eleito o foro de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, conforme disposto no Regulamento da BLL COMPRAS.

BARREIRAS, 23 de Abril de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOAO LUIZ DE FRANCA NETO
Data: 23/04/2026 08:50:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOAO LUIZ DE FRANCA NETO